PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 88382664

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Ao terceiro dia do mês de maio do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial do Estado, aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2021, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS.**

O Edital do referido certame encontra-se disponível no sítio eletrônico da CETURB-GV (www.ceturb.es.gov.br) e Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), cumprindo-se o prazo legal, de no mínimo 15 (quinze) dias úteis de prazo para o acolhimento das propostas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na lei nº 13.303/2016, é cabível a impugnação do ato convocatório por qualquer interessado em uma licitação pública. A impugnação no caso de pregão presencial é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No dia 18/05/2021 às 09:37 recebi e-mail com o pedido de impugnação e considerando que a abertura da sessão está agendada para o dia 25/05/2021 às 14:30hs, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva**, dessa forma procederemos a análise do mérito do recurso.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Selbetti Gestão de Documentos S.A solicita a impugnação do Edital pelo motivo abaixo relacionado:

> ***I. Caráter restritivo quanto ao exigido no item 14.4 do edital que prevê para fins de habilitação econômica-financeira índice contábil de LG, SG e LC maior ou igual a 1 e comprovação de patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor máximo do lote.***

O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, para prever, também, que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez

geral e solvência geral, referidos no subitem 14.4 do Edital, quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2o e 3o, do Art. 31 da Lei no 8.666, de 1993 e, por analogia, a aplicação do inciso V do Art. 43 da, Instrução Normativa MPOG/SLTI No 2/2010, ou outro meio que garanta a execução do contrato em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Alega a impugnante, em síntese, que a exigência constante no item 14.4 do edital quanto aos requisitos para habilitação econômico-financeira mostrou-se restritiva e pede a revisão da matéria com inserção de outros índices contábeis (Patrimônio líquido ou outro) que possam demonstrar sua boa situação econômico/financeira, buscando garantir a perfeita execução do contrato, a proposta mais vantajosa, o princípio da igualdade entre os licitantes e a ampla concorrência.

As razões apresentadas pelo impugnante encontram-se, na íntegra, às folhas nº 159 a 162 dos autos do processo administrativo nº **88382664**, bem como está disponível no sitio da CETURB/ES (https://www.ceturb.es.gov.br/licitacoes), PE nº 05/2021 "Ver arquivos para baixar".

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A princípio comunicamos que a manifestação a seguir foi elaborada conjuntamente com os membros da COPEL, subsidiada pelo Setor de Licitações e Contratos (GERAD/SACLI) da Companhia, responsável pela elaboração do edital do certame.

É importante esclarecer à impugnante que a CETURB/ES é uma Empresa Pública e desde 01/07/2018 nossas licitações não são regidas pela lei nº 8.666/93, e sim pela lei nº 13.303/2016 (lei das Estatais), como consta no preâmbulo e item nº 5 do edital, que traz também outras legislações aplicáveis, inclusive o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC, instituído pela Instrução Normativa nº 03/2018, publicada em 29/06/2018, com vigência a partir de 01/07/2018.

Dessa forma, salientamos que as exigências estabelecidas no subitem 14.4 do Edital seguiram como base o art. 42, do Regulamento de Licitações e Contratos da CETURB/ES – RILC, e ainda do art. 58 da Lei nº 13.303/16.

Para elucidação dos fatos, transcrevemos os citados artigos:

Regulamento de Licitações e Contratos da CETURB

Art. 42 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - Apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei.

§ 1° A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2° A exigência constante no § 1° limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3° A CETURB/ES, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico/financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4° O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3° não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Lei nº 13.303/2016

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com

parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - **capacidade econômica e financeira;**

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Isso posto, muito embora a Lei n° 13.303/16 não especifique os documentos aptos a comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante, o art. 42 do regulamento interno de licitações da CETURB/ES – RILC, traz índices objetivos e contabilmente consagrados na mensuração da capacidade financeira de empresas.

Portanto, é conhecido que para efeito de habilitação, considerando os riscos para a Administração, é comum impor à licitante apresentar resultado econômico financeiro suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação e esse entendimento já está pacificado, conforme dito pelo próprio licitante.

Neste viés, a jurisprudência, em especial o **apontamento nº 275 do Tribunal de Contas da União**, vai justamente no sentido de que para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Neste sentido, pela discricionariedade concedida pela administração na forma do Art. 42 do RILC, a CETURB quando da elaboração do instrumento convocatório não optou por oferecer a possibilidade de substituição dos índices por Patrimônio Líquido, e sim entendemos que o PL mínimo de 10% servirá de garantia para adimplemento contratual futuro, uma vez que se trata de locação de equipamento com prestação de serviços a longo prazo, conforme previsto no RILC em seu art. 42:

> *§ 3° A CETURB/ES, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços,* ***poderá*** *estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado* (grifo nosso).

Conforme exposto, o regulamento (RILC) não nos obriga a adotar a substituição de um índice por outro, nem nos impõe a adesão dos dois simultaneamente, deixando a decisão em caráter discricionário da empresa, de acordo com o objeto licitado e com seus interesses.

Outrossim, esclarecemos que adotamos o índice de liquidez corrente tendo em vista que altos investimentos refletem em alto índice de endividamento futuro, fato que coloca em risco o equilíbrio financeiro de rápida solução. Ou seja, com um endividamento alto e um mercado incerto, a empresa corre o risco de inadimplência e o Patrimônio Líquido não garante liquidez para expediente hábil. Por isso entendemos que para nossa maior garantia, uma empresa com melhor liquidez corrente nos oferece menos riscos.

Após análise das razões apresentadas pela empresa Selbertti Gestão de Documento de Documentos S.A, verifica-se que as exigências editalícias dispostas no item 14.4 não impõem caráter restritivo quanto a competividade do certame conforme o impugnante fomenta demonstrar. Até porque, sendo essa a terceira versão do edital, que já está a bastante tempo no mercado e foi acessado por muitas empresas interessadas, não tendo havido nenhuma impugnação anterior sobre o tópico aqui abordado, fica demonstrado não haver restrição à participação.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 05/2021, nos moldes que foi aprovado e publicado.

Vitória/ES, 21 de Maio de 2021.

Michel Vitória Souza de Andrade

Presidente da COPEL - CETURB-ES